



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO**
Ano 2016

PARECER nº 266/2016
Projeto de Lei nº EM-027/2016

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº EM-027/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei 7.495, de 29 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 7.613, de 08 de novembro de 2012, que autoriza o poder executivo a doar, com encargos, imóveis de propriedade do município para a associação Lixo e Cidadania de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI, da LOM e art. 165, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, e 16, I, "a" da LOM, c/c art. 171, I, "a", da Constituição Estadual, art. 30, I, da Constituição Federal. A referida doação não pressupõe licitação consoante art. 17, I, "a" c/c §4º da Lei nº 8.666/93. Ampara-se ainda, no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Lembramos que o presente projeto, ressalvado melhor juízo, não fere a lei eleitoral, segundo precedentes de nossas cortes especializadas, inclusive emanados do Egrégio TSE – Tribunal Superior Eleitoral, por não configurar distribuição gratuita, conforme poderá ser averiguado dos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei no 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

"distribuição gratuita". 2. (...omissis...) (AgRg-REspe n° 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe n° 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.o 34994, de 20.5.2014, rel.a Min.a Luciana Lóssio)

{...} *malgrado a permissão de uso, "in casu", ser graciosa, há ônus para a permissionária, pois além a exigência de preencher determinados requisitos temporais, determinam a reversão do imóvel ao Município, acarretam também a perda de todas as benfeitorias, sem direito à indenização [...]. Acresça-se que a permissionária obtém o bem a título precário não se podendo, por tais motivos, caracterizar-se como simples distribuição gratuita de bens como determina o Art. 73, §10, da Lei 9.504/97. (TRE/SP (Acórdão no 164756, no Recurso Eleitoral no 29718, proferido em 11 de novembro de 2.008).*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela Legalidade, constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº EM-027/2016.

Divinópolis, 04 de Outubro de 2016.

Adilson Quadros
Vereador – Relator

Edmar Rodrigues
Vereador-Secretário

Dr. Delano Santiago
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289